

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

## TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0006246-36.2018.8.26.0566 - 2018/001561

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Desobediência

(Violência Doméstica Contra a Mulher)

Documento de IP-Flagr. - 384/2018 - Delegacia da Defesa da Mulher de

Origem: São Carlos

Réu: JULIO CESAR DE SOUZA

Data da Audiência 11/09/2018

Réu Preso

FLS.

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de JULIO CESAR DE SOUZA, realizada no dia 11 de setembro de 2018, sob a presidência do DR. Claudio do Prado Amaral, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado da Defensora Pública DRA. AMANDA GRAZIELLI CASSIANO DIAZ. Iniciados os trabalhos, questionada a escolta acerca da necessidade da manutenção da algema, esta afirmou que não poderia garantir a segurança do ato processual, do próprio imputado e de todos os presentes, por sua insuficiência numérica. Diante disso, e cabendo ao Juiz Presidente regular os trabalhos em audiência, foi determinada a manutenção das algemas como a única forma de se resquardar a integridade dos presentes e, principalmente, do próprio imputado, nos termos da Súmula Vinculante nº 11, do STF. Após, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas as vítimas NILCEA APARECIDA SILVA e AMANDA MARINA SILVA e as testemunhas WILLEN RICK DA SILVA e CARLOS HENRIQUE QUIRINO. Com base no artigo 217 do CPP foi determinada a saída do réu da sala de audiências durante o depoimento das vítimas. Por fim, foi realizado o interrogatório do acusado. (Depoimentos registrados por meio audiovisual, de acordo com o previsto no artigo 405, § 1º do Código de Processo Penal, tendo sido juntados aos autos em consonância com os artigos 150 e 1.270 das Normas da Corregedoria Geral da Justiça).

FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Após, não havendo outras provas a serem produzidas (artigo 402 do CPP), o MM Juiz determinou que se passasse aos debates orais (artigo 403 do CPP), os quais foram realizados em mídia digital (Conteúdo captado pelo registro audiovisual, tendo sido juntado aos autos de acordo com o artigo 150 das Normas da Corregedoria Geral da Justiça). A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. JULIO CESAR DE SOUZA, foi denunciado como incurso no artigo 24-A, Lei 11.340/06 e no artigo 147, caput, do Código Penal, c.c. artigos 5°, inciso III e 7°, inciso II, da Lei nº 11.340/06, na forma do artigo 69, do Código Penal. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a procedência parcial, com improcedência da acusação do crime ameaça e condenação pelo crime de desobediência, A defesa requereu a absolvição do crime de ameaça e desobediência. É o relatório. DECIDO. Acolho os motivos expostos por ambas as partes e os tomo como minhas razões de decidir, para fundamentar a impossibilidade de embasamento de um decreto penal condenatório, com relação ao crime de ameaça, tendo em vista que as vítimas não afirmaram que sofreram ameaça, mas, sim, xingamentos. Relativamente ao crime de descumprimento de medida protetiva, o réu confessou nesta audiência que estava ciente da ordem judicial, por ter sido intimado por oficial de justiça no dia 22/06, portando, dois dias antes dos fatos. A prova confirma amplamente o que o réu disse em relação ao descumprimento da medida protetiva. Procede a acusação neste termos. Passo a fixar a pena. Fixa pena base no mínimo legal de 03 meses de detenção. Estabeleço o regime aberto para o início do cumprimento da pena. Com base nos artigos 43 e 44 do CP, substituo a pena detentiva por 03 meses de prestação de serviços à comunidade. Expeça-se Alvará de Soltura em razão do tempo de prisão cautelar já cumprido. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu JULIO CESAR DE SOUZA à pena de 03 meses de detenção em regime aberto, por infração ao artigo artigo 24-A, Lei 11.340/06 e absolvo o réu de ter violado o disposto no artigo 147, caput, do Código Penal, c.c. artigos 5º, inciso III e 7º, inciso II, da Lei nº 11.340/06, na forma do artigo 69, do Código Penal, com base no artigo 386, VII, do CPP. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. O acusado poderá

FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

recorrer sem ter que se recolher à prisão. Nada mais havendo, foi encerrada a
audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, va
devidamente assinado. Eu,, Marco Antonio Manenti, Escrevente
Técnico Judiciário digitei e subscrevi.
Juiz(a) de Direito: Claudio do Prado Amaral
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA
Promotor:
Acusado*:
Acusauo .
Defensor* Público: